



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ

Portaria PRE/PA nº 250, de 3 de agosto de 2022.

Delega aos Promotores Eleitorais, durante o processo eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, atribuição para indeferimento, arquivamento ou instauração de Notícia de Fato para a colheita de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, *caput*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, c/c os artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar a preclusão dos prazos para ajuizamento de eventuais ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO a necessidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação, conforme prevê o artigo 46, *caput*, da Portaria

CONSIDERANDO que em diversas situações a colheita de informações a partir de diligências preliminares pode ser realizada com maior eficácia e facilidade no local dos fatos que estão sendo apurados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, “instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito”, ou “requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral”;

CONSIDERANDO que o exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais, excluindo a propaganda na internet, fixam a competência pelo local da ocorrência da propaganda irregular conforme a circunscrição de cada zona eleitoral e determinam a cientificação do Ministério Público Eleitoral local em diversas fases do procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares necessárias à apresentação de NIP requerendo o exercício do poder de polícia são também úteis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento das Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no ofício circular nº 27/2021 – PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos

relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada aos Promotores Eleitorais, no processo eleitoral de 2022, atribuição para a instauração de Notícia de Fato para colheita prévia de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a oportuna deliberação, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a instauração de procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral nos casos descritos no anexo I desta Portaria que tratem de matéria cível-eleitoral.

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no *caput* e encerrado o eventual procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), apresentado ao respectivo Juízo Eleitoral, e sendo o caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral, devem os autos da respectiva Notícia de Fato ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet ou em redes sociais, sempre que possível, a coleta de prova deve extrair o print screen da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), certificando-se a data, hora e link de acesso à página eletrônica, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade.

§ 3º Sendo caso de arquivamento nos termos previstos no artigo 2º, fica dispensado o envio de cópia da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 2º Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, poderá este realizar o indeferimento de instauração ou o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato

anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recuso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Art. 3º Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Portaria serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

- Assinado eletronicamente -

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ANEXO I

Portaria PRE/PA nº 250, de 01 de agosto de 2022

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
Propaganda eleitoral , durante ou antes do período permitido, com uso de outdoor ou engenho assemelhado .	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 3º-A; – Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: <i>incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo</i>;	1) Determinar a realização de diligência para: I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação; II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor; III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar); IV – Realização de fotos do outdoor; 2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre: I – quais são/eram as dimensões do artefato; II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante; V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado; 3) Se o outdoor ainda estiver no local, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.
Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral , em qualquer época.	– Lei 9.504/97, artigo 39, § 6º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 18; – Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730: critérios para identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “[...] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc)”;	1) Determinar a realização de diligência para, caso possível: I – obter amostra(s) dos materiais ou bens; II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribui ou está distribuindo; III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens; IV – obter fotos dos materiais ou bens; 2) Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre: I – a quantidade de materiais ou bens fabricados;

		II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica; III – qual o valor pago; IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens; V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado; 3) Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.
Propaganda em bens públicos ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.	– Lei 9.504/97, artigo 37; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 19.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (restauração do bem, art. 37, §1º, Lei 9.540/97), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.
Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.	– Código Eleitoral, artigo 242; – Lei 9.504/97, artigo 6º, § 2º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 10º, 11 e 21, § 1º.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.
Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrio fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.	– Lei 9.504/97, artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 15.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.
Propaganda em bens particulares em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.	– Lei 9.504/97, artigo 37, §§ 2º e 8º; – Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 20.	1) Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; 2) Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada e inexistência de indícios de abuso de poder econômico), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

ANEXO II

Portaria PRE/PA nº 250, de 01 de agosto de 2022

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
01 – Os fatos narrados na representação são incomprensíveis , não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.	Art. 53, § 2º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.	Art. 85, III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.
04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento de instauração de Notícia de Fato ;
05 – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. .
06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política , sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m² (meio metro quadrado) e sem justaposição dos	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.		
07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes:
08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas. Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019. – STF. ADPF nº 548. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15-5-2020;
09 – Uso de símbolo nacional (Bandeira, Hino, Armas e Selo), estadual ou municipal na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22268 na Cta nº 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos;
10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.	Art. 56, inciso III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. .

12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente. A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;	Art. 56, inciso II, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 01/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/03/2006;
13 – Propaganda eleitoral irregular que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.	Art. 56, inciso I, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos: – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; – Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; - Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em 09/05/2012; TREMG. Acórdão no RE nº 4506, Publicado em 15/10/2018; - Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRESP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/02/2017; TRERJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;

Normas citadas:

I) Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, “o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015”; Nota de citação nº 1: Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (PGR-00078763/2019), que “não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PRES. *Ubi idem ratio id eadem legis dispositio*”.

II) Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF. Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018).

III) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.